



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.605, DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o pagamento de despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive, acrescentando alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3018/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescentado da seguinte alínea “h”:

“Art. 8º

II -

h) pagamento de despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive”.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior exige a apresentação de laudo médico, comprovando estar o paciente afetado pela neoplasia maligna, com o Código de Identificação da Doença, a requisição do tratamento necessário e o receituário dos medicamentos e somente poderão ser deduzidas as despesas comprovadas com recibos nos quais constem o nome, endereço e número de inscrição nos cadastros fiscais dos favorecidos pelo pagamento.

Art. 3º A dedução a que se refere esta Lei não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas que já tiveram a desgraça de ter um parente com câncer sabem das imensas dificuldades que, nessas circunstâncias, assolam toda a família.

Além do imenso sofrimento moral do paciente e de seus familiares, o tratamento oncológico é excessivamente caro.

A legislação do Imposto de Renda permite a dedução das despesas com médicos e exames laboratoriais, mas exclui os gastos com o tratamento em si, quimioterápico ou radioterápico.

O paciente canceroso necessita de especiais cuidados, com utilização de diversos medicamentos, em doses freqüentes, quer para aliviar a dor, quer para suprir a ausência de algum órgão que teve que ser retirado do corpo do paciente, quer para tentar, desesperadamente, obter alívio ou a cura. Sabe-se que alguns cânceres podem ser curados ou detidos com a utilização de certos medicamentos recentes, de preço exorbitivo, mas a atual legislação tributária sequer permite que as despesas com pagamento de medicamentos possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. No entanto, as ações estatais em favor dos doentes, principalmente dos cancerosos, é flagrantemente deficiente.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a minimizar o problema, permitindo deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o pagamento de despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive.

A permissão para que os parentes até o segundo grau (pais, avós, netos ou irmãos) possam deduzir as despesas que efetivamente tenham tido com o paciente impõe-se por duas razões. A primeira é que, muitas vezes, não tendo o paciente recursos para o tratamento, os parentes mais próximos cotizam-se nessa emergência. A segunda razão é harmonizar a legislação tributária com a legislação civil.

Com efeito, a lei civil, além de proclamar a responsabilidade dos ascendentes e dos descendentes, estende a responsabilidade por alimentos aos parentes colaterais de segundo grau, dispondo:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Com a finalidade de não afetar a lei orçamentária, a proposição tomou o cuidado de prever sua entrada em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Em face das razões expostas, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

* Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

* Item 1 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

2. ao ensino fundamental;

* Item 2 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

3. ao ensino médio;

* Item 3 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005 .*

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo

do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

Parte Especial

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

Subtítulo III Dos Alimentos

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

FIM DO DOCUMENTO